

PARECER Nº 578/2023

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.**

**Processo:** 20.503/2023

**Autoria:** Vereador Cezinha Nascimento

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Defende o autor que o projeto se baseia na exigência de se conferir maior proteção aos professores, funcionários e alunos das instituições de ensino devido aos crescentes relatos de violência escolar praticadas por meio do uso de objetos metálicos, tais como facas e armas de fogo.

Informa que a instalação de tais detectores tem o condão de reduzir tais ocorrências, visto que a utilização dos aparelhos combinada com as inspeções em caso de detecção de irregularidades diminui a probabilidade de ingresso com objetos que ofereçam risco aos demais.

A matéria foi previamente analisada pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

**II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

O projeto dispõe sobre a segurança dos estudantes, trabalhadores e demais usuários das redes de ensino, precipuamente as escolas públicas municipais que disporão de prazo para adequar suas estruturas aos preceitos normativos estabelecidos na proposição.

Ressalta-se a cristalina pertinência do conteúdo da proposta, que representa avanço na proteção dos estudantes e servidores das unidades de ensino, ensejando efetividade a preceitos constitucionais como o direito fundamental à segurança conforme estatuído no catálogo constitucional, mormente no **CAPUT do Artigo 5º**, da Carta Magna, em especial quando envolve direitos da criança e do adolescente, ocasião em que tais garantias devem ser perseguidas com **prioridade absoluta**, conforme princípio estatuído no **Artigo 227** da aludida Lei Maior.

Com sensatez, o proponente evidencia o contraste entre as garantias legais e constitucionais de proteção ao indivíduo e as múltiplas ocorrências de casos de violência escolar, que podem ser mitigadas com adoção de medidas que não se considera de alta complexidade, posto que demandam a instalação dos aparelhos de detecção e a disposição



de pessoal para promoção das inspeções, quando necessário, providências que podem, *per si*, apresentar substancial efetividade na prevenção da violência em tais ambientes.

É certo que, nada obstante não se possa considerar a detecção do risco de violência já no momento em que sua prática encontra-se em estado de iminência como o meio mais adequado de repressão aos ataques, tal medida resta imprescindível para conter o ímpeto de possíveis infrações violentas quando as outras frentes de intervenção restarem insuficientes, sendo, portanto, imprescindível que a prática de detecção seja sistematicamente implantada, sem prejuízo de outras providências dos espectros sociocultural e psicossocial.

Assim, anota-se a existência de múltiplos relatos de que tal prática tem sido adotada por outros entes, tornando-se meio comum e bem aceito de identificação de objetos e aumento da segurança das unidades escolares, posto que não implica em invasão indevida na privacidade dos estudantes e demais usuários, mas, pelo contrário, representa avanço na sensação compartilhada de segurança e bem-estar de todos os membros das comunidades de ensino.

Do ponto de vista operacional, nota-se que a lei dispõe sobre a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias, ao passo que a relação de custo-benefício de tais providências, conforme assinalado, revela-se amplamente oportuna para os municípios, indo ao encontro dos objetivos e metas relacionados à gestão responsável dos bens e recursos municipais. De outro ângulo, cumpre expor que os aspectos contábeis e financeiros foram oportunamente minuciados pelo parecer exarado pela CCJR, restando assinalar que as medidas ora sugeridas atendem aos imperativos de eficácia, eficiência e efetividade aplicáveis à Administração Pública.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

**Art. 55-C Compete à Comissão de Administração, Serviços e Obras Públicas:**  
**(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)**

*I - dar parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisados pelas comissões temáticas específicas;*

*II - dar parecer em projetos que criem, extingam ou modifiquem cargos e órgãos da Administração Pública;*

*III - tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional;*

*IV - acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos do Município; e*

*V - acompanhar a execução de obras municipais.*

A matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com



maior rigor e sensibilidade os direitos dos infantes/estudantes de trânsito e utilização segura das unidades escolares, tal qual dos servidores e demais colaboradores ao pleno e desembaraçado exercício de suas funções administrativas e afins, aprimorando a qualidade da prestação dos serviços e tecnológica das instituições de ensino circunscritas nesta urbe.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

### **III - VOTO**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003700390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 13/12/2023 11:37

Checksum: **CA7E01CEE284A79BF1E66EB39E9D3D3F8790F5C0745F56EEC6BC42A025EB3AED**

